



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13805.004831/94-18
Recurso nº	117.469 Embargos
Matéria	ISENÇÃO
Acórdão nº	303-34.497
Sessão de	04 de julho de 2007
Embargante	DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado	GRUPO ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1994

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICA-SE O ACÓRDÃO Nº. 303-30.965

RECURSO VOLUNTÁRIO. ISENÇÃO DA LEI 8.010/90. Exige-se de ofício o imposto, multa e demais acréscimos legais correspondentes, referentes aos equipamentos que, importados com o benefício da isenção, com relação aos quais, em ação fiscal, houve constatação de transferência, SEM AUTORIZAÇÃO DA S.R.F., desvio constatado em auditoria administrativa conjunta RECEITA FEDERAL E CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPq.

PENALIDADES. DESCABIMENTO da aplicação da multa do art. 4º da Lei 8.218/91, quando incidente sobre caso concreto que já dispõe de diversa penalidade específica prevista no Regulamento Aduaneiro. DESCABIMENTO da aplicação da multa do art. 364, II do R.I.P.I., por inexistência legal para imposição de multa nos casos de falta de lançamento do I.P.I. no documento de importação D.I. CABIMENTO da aplicação da multa do art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro na proporção de 50% (cinquenta por cento).

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 526, INC. IX, DO RA/85. POR DESCUMPRIMENTO DE OUTROS REQUISITOS

DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Para cada penalidade aplicada deve existir uma situação fática devidamente delimitada pela norma de forma objetiva e expressa na lei, em respeito ao princípio da tipicidade fechada da norma penal tributária. Penalidade que não se pode aplicar na espécie conforme reiterada jurisprudência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração ao Acórdão 303-30965, de 15/10/2003, para sanar a omissão concernente à falta de julgamento do recurso de ofício e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Tornam os autos a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, com o fim de ser sanada omissão observada no Acórdão n.º. 303-30.965 (fls. 493/510), consistente no não julgamento de Recurso de Ofício interposto pela r. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (decisão de fls. 367/383 – Recurso de Ofício às fls. 383) , o que foi apontado pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo (fls. 522).

Acatada a manifestação da referida IRF/São Paulo como ‘embargos de declaração’, nos termos dos Despachos de fls. 524/525, é de se analisar, por ora, tão somente a questão atinente à interposição de Recurso de Ofício, como se denota dos Despachos de fls. 655/668.

Para fins de instrução do julgamento, adoto o relatório e voto de fls. 494/510.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso de Ofício interposto pela r. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 383), por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

A discussão se cinge na aplicação de multa capitulada no inciso IX, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, o qual dispõe:

“artigo 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

(...)

IX – descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos inc. IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria”

É pacífica a jurisprudência desta Casa quanto à sua inaplicabilidade no caso descrito nos autos.

Referida multa refere-se ao descumprimento de outros requisitos de caráter geral, não tipificando inequivocamente a conduta infracional. Em suma, é o que se denomina na esfera criminal de uma norma penal em branco, inaplicável no direito tributário em que vige o princípio da tipicidade fechada da norma, não podendo ser cominada aplicável em qualquer caso, para qualquer tipo de infração que não se enquadre num tipo específico.

Em outras palavras, para cada penalidade aplicada deve existir uma situação fática devidamente delimitada pela norma de forma objetiva e expressa na lei, é o que se entende por tipificação do fato, não prosperando qualquer tentativa de subjetivismo.

A hipótese descrita na lei não pode ser aplicada ao fato e o artigo 108 do CTN veda expressamente a utilização da analogia que resulte na exigência do tributo.

Evidencia-se que, *in casu*, não se observou o princípio da tipicidade na aplicação da penalidade, portanto, inadmissível a cobrança da multa capitulada no inciso IX, do artigo 526 do RA/85, sob o aspecto da absoluta falta de compatibilidade entre o tipo descrito na lei e a suposta infração a ser punida.

É farta a jurisprudência desse Conselho neste sentido, prescindindo de maiores digressões a este respeito.

À respeito, destaco o correto posicionamento da r. decisão recorrida:

“Relembramos, quanto à este aspecto, que exclusão do crédito tributário, em virtude de outorga de isenção, não desonera o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou delas



conseqüentes, conforme preceitua o parágrafo único do art. 175 do CTN.

Portanto, no uso de suas competências, deve a autoridade fiscal apurar o efetivo cumprimento das obrigações acessórias do contribuinte, inclusive aquelas relacionadas ao controle administrativo das importações.

Nesse sentido, foi constatada infração prevista no artigo 526, IX do RA/85, que assim dispõe:

(...)

Conforme depreende-se da redação do artigo, constitui esta numa típica norma penal em branco, com preceito genérico, a exigir complementação por outra norma – no qual é estabelecido o outro requisito do controle administrativo das importações a ser observado pelo contribuinte.

Em decorrência, em se constatando a infração ao referido preceito, deve ser indicado, necessariamente, não somente o mencionado inciso do artigo 526 do RA/85 como também a norma ou ato normativo que a complementa, que foi infringido.

No caso em tela, verifica-se no Demonstrativo de apuração da multa do controle administrativo das importações, unicamente referência às adições das DIs em que foram verificadas infrações deste tipo e correspondente cálculo do valor da multa devida, sem contudo, estar discriminado qual seria o controle administrativo violado e correspondente ato normativo que o instituiu.

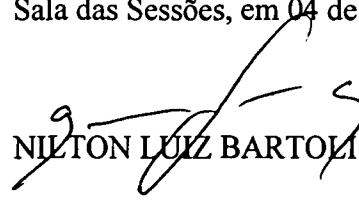
Desta forma, caracteriza-se, inequivocamente, a inépcia da autuação no caso da aplicação desta multa, em virtude de enquadramento legal absolutamente incompleto, ensejando, inclusive, o cerceamento a defesa – na medida em que dificulta ao contribuinte sua defesa, que sequer sabe qual dispositivo específico do controle administrativo das importações infringiu.”

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, já que improcedente a cobrança da multa prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

No mais, ratifico os termos do Acórdão n.º 303-30.965 (fls. 493/510), cujos termos mantêm-se na íntegra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator